

Santo André, 23 de fevereiro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 271/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026

Autoria: Ver. Dandan

Ementa: PROJETO DE LEI CM n.º 20/2026 que Institui o Canal Municipal de Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos no Município de Santo André, garantindo sigilo e anonimato ao denunciante, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui, no âmbito do Município de Santo André, o Canal Municipal de Denúncia de Descarte Irregular de Resíduos Sólidos, vinculado ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, estabelecendo sua finalidade, meios de acesso, garantias ao denunciante e atribuições administrativas.
2. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, I e II, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
3. A matéria relacionada à gestão de resíduos sólidos e à fiscalização ambiental possui evidente interesse local, estando em consonância com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que atribui aos Municípios responsabilidades quanto ao manejo, controle e fiscalização ambiental. Sob o aspecto material, portanto, a temática encontra respaldo constitucional.
4. Não obstante a relevância da matéria, verifica-se que o Projeto: cria canal específico vinculado ao SEMASA determina meios obrigatórios de atendimento (telefone, formulário eletrônico, aplicativo, atendimento presencial) e atribui competências operacionais ao órgão municipal, gerando ao Executivo a obrigação de criar uma estrutura mínima de



funcionamento do Canal de Denúncias.

5. Tais disposições dizem respeito à **organização administrativa, funcionamento de órgão público e definição de atribuições internas**, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória), bem como da Lei Orgânica do Município.

6. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas, estabelecem estruturas ou determinam a execução de políticas públicas específicas violam o princípio da separação dos Poderes. Ainda que a proposta não crie cargos expressamente, a instituição formal de um canal vinculado a órgão específico, com definição de atribuições e formas de atendimento, implica interferência direta na gestão administrativa.

7. Diante do exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional, o PL em análise apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por tratar de matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública, de competência privativa do Poder Executivo. Assim, opino pela **inconstitucionalidade da propositura**, recomendando-se seu arquivamento.

8. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para aprovação é o de maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

